

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL**Acórdão**

Processo

Data do documento

Relator

38/18.1T8VRL-A.E1-A.S1

14 de julho de 2020

Fernando Samões

DESCRITORES

Ampliação do pedido > Admissibilidade de recurso > Recurso de revista > Decisão interlocutória > Duplo grau de jurisdição > Direito ao recurso > Princípio da igualdade > Princípio do acesso ao direito e aos tribunais > Processo equitativo > Convenção Europeia dos Direitos do Homem > Reclamação para a conferência > Rejeição de recurso

SUMÁRIO

I - Fora dos casos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC, não admitem recurso de revista os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância sobre questões de natureza adjetiva.

II - O direito ao recurso e designadamente o de interpor recurso para o STJ pode ser limitado pelo legislador ordinário, pelo que a limitação a apenas dois graus de jurisdição nas decisões interlocutórias não ofende os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito, nem o direito a um processo justo e equitativo.

TEXTO INTEGRAL

Processo n.º 38/18.1T8VRL-A.E1-A.S1

*

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça – 1.ª Secção[1]:

I. Relatório

Na acção declarativa de condenação, sob a forma de processo comum, intentada por **Construções Serra do Larouco, Lda.**, contra **Vestas Portugal, Lda.**, e **Iberwind II -Produção Unipessoal, Lda.**, na audiência prévia ali designada, foi proferido despacho que não admitiu a ampliação do pedido requerida pela autora com fundamento em inadmissibilidade legal.

Inconformada com esse despacho, a autora interpôs recurso de apelação que o Tribunal da Relação de Évora julgou improcedente, tendo mantido o despacho recorrido.

Ainda irresignada, a autora interpôs recurso de revista, alegando fundamentação essencialmente diversa das decisões e impossibilidade de fazer prova da superveniência dos factos alegados.

Esse recurso não foi admitido por douto despacho da Ex.ma Juíza Desembargadora Relatora com o seguinte teor:

“Recurso relativo à decisão de não admissão da ampliação do pedido.

Não se admite o recurso nesta parte porquanto aquele incidiu sobre decisão interlocutória que versa sobre matéria de natureza processual (art. 644.º, n.º 2

do CPC), fora do âmbito previsto nas alíneas a) e b) do art. 671.º, n.º 2 do CPC).

Notifique.”

Ainda não conformada com a decisão de não admissão do recurso de revista, a autora reclamou dela sustentando que o mesmo deve ser admitido, face ao disposto no art.º 673.º, al. a), do CPC, sob pena de a decisão da ampliação do pedido ser, a final, absolutamente inútil e porque foi formulado na fase dos articulados, quando ainda não tinham sido seleccionados os temas de prova, entendendo que lhe assiste o direito de apresentar a respectiva prova.

Neste Supremo Tribunal, o Relator indeferiu a reclamação por despacho cujo teor aqui se dá por produzido e que adiante se reproduzirá na parte tida como relevante.

É desta decisão que vem interposta a presente reclamação para a conferência, insistindo a autora/reclamante pela admissibilidade do recurso, por entender que a ampliação do pedido assenta num facto novo que implicava a prova da superveniência subjectiva e que a não admissão do recurso consubstancia uma violação do direito a um processo justo e equitativo”, violando o disposto no art.º 6.º, n.º 1 da CEDH.

As rés não responderam.

Cumpr, pois, apreciar do acerto da decisão do relator de indeferimento da reclamação.

II. Fundamentação

No despacho que indeferiu a reclamação pode ler-se:

«... é comumente sabido que, pese embora as decisões judiciais sejam impugnáveis por meio de recurso (art.º 627.º, n.º 1, do CPC), a admissibilidade deste está condicionada, através de limites objectivos fixados na lei (cfr. Carlos Lopes do Rego, Acesso ao direito e aos tribunais, in Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional, 1993, pág. 83).

No que respeita ao recurso de revista, para além da verificação dos pressupostos da recorribilidade gerais, rege o art.º 671.º do CPC.

Relativamente às decisões interlocutórias, só é admissível revista nos casos previstos no seu n.º 2, ou seja, quando é sempre admissível recurso [al. a)], cujas previsões constam do art.º 629.º, n.º 2, ou quando haja contradição directa com outro acórdão do STJ nos moldes contemplados na al. b).

Daqui resulta que, fora desses casos, não admitem recurso de revista os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância sobre questões de natureza adjectiva, previstas no art.º 644.º, n.º 2, do CPC. Considera-se que, nestas situações, é bastante o duplo grau de jurisdição, encontrando-se excluídas do âmbito da revista (cfr. Abrantes Geraldès, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.ª edição, Almedina, págs. 358 e 360).

Este entendimento foi já sustentado pelo STJ, nomeadamente no acórdão de 29/1/2019, proferido no processo n.º 1410/17.0T8BRG-A.G1.S2, disponível em www.dgsi.pt, em cuja fundamentação consta, além do mais, o seguinte:

“Não se tratando, como se não trata, de uma decisão que tenha posto termo ao

processo, mas antes de uma decisão que recaiu sobre intercorrência processual, a mesma só é susceptível de Revista nas hipóteses aludidas nas alíneas a) e b) do artigo 671º, nº 2 do CPCivil.

Aquele normativo, nos seus dois segmentos, prevê apenas e tão só as hipóteses em que pode haver impugnação recursória de Revista, em sede de decisões interlocutórias, estando nestas circunstâncias os casos em (que) o recurso é sempre admissível, remetendo-nos a alínea a) para os casos especificados no artigo 629º, nº2 do mesmo diploma e a alínea b), para os casos em que o Acórdão cuja impugnação se pretende está em oposição com um outro Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.”

Não há dúvida de que o despacho que não admitiu a ampliação do pedido tem natureza interlocutória, pois não se trata de uma decisão final, pondo fim à causa, e versou sobre matéria adjectiva.

Também não é caso susceptível de ser subsumido a qualquer das previsões do n.º 2 do citado art.º 671.º, nem a reclamante o sustenta.

Logo, o acórdão da Relação que, em sede de apelação, apreciou e confirmou tal despacho, independentemente da sua fundamentação, não é susceptível de ser impugnado mediante o recurso de revista, por ser legalmente inadmissível.

O art.º 673.º do CPC, invocado pela reclamante, não tem aqui qualquer aplicação.

Com efeito, o regime nele previsto só é aplicável aos recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pelo Tribunal da Relação sobre matéria adjectiva que não tenha sido objecto de apreciação em primeira instância.

Parece ser este o entendimento do Conselheiro Abrantes Geraldês ao escrever em anotação ao mencionado art.º 673.º (in obra citada, pág. 394):

“Ao preceito subjaz a ideia de limitar a possibilidade de interposição de recursos de revista intercalares, consagrando-se, como regra geral, o diferimento da impugnação dos acórdãos interlocutórios para o recurso do acórdão final ou para recurso autónomo a interpor depois do trânsito em julgado deste. Assim, a regra aplicável aos acórdãos proferidos na pendência do recurso na Relação é a sua irrecurribilidade autónoma (sendo que, relativamente aos acórdãos cujo objecto seriam decisões interlocutórias da 1.ª instância, a regra, constante do n.º 2 do art. 671.º é a da irrecurribilidade).

...

A impugnação apenas será admissível se da revogação ou anulação do acórdão interlocutório resultar algum efeito útil revelador de interesse processual que também deve estar presente em sede de impugnação, tendo em atenção a remissão que é feita pelo art. 679.º para o disposto no art. 660.º.

Não havendo ou não sendo admissível recurso do acórdão da Relação a que possa acoplar-se a impugnação dos acórdãos intercalares, a parte interessada pode interpor recurso autónomo, no prazo de 15 dias, depois daquele transitar em julgado (n.º 4 do art. 671.º)”.

O mesmo entendimento foi sufragado no acórdão do STJ de 14/12/2017, processo n.º 143378/15.0YIPRT.G1.S1, disponível no mesmo sítio da internet, onde se pode ler:

“O artigo 673º do Código de Processo Civil apenas se aplica a recursos de revista interpostos de “acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação”, isto é, a recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela Relação no âmbito da apreciação do recurso de apelação...”.

Não é este, manifestamente, o caso destes autos.

...

Finalmente, também não se verifica qualquer violação do direito ao recurso e do acesso ao direito, como referencia subtilmente a reclamante, porquanto é jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que “O direito ao recurso e designadamente o de interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pode ser limitado pelo legislador ordinário”, pelo que a limitação de apenas dois graus de jurisdição nas decisões interlocutórias nos termos supra referidos não ofendem os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito.»

Cremos não haver dúvidas de que estamos perante o recurso de um acórdão proferido sobre uma decisão da primeira instância que não admitiu a ampliação do pedido, versando, portanto, sobre matéria de natureza processual.

Tratando-se de recurso de um despacho interlocutório da 1.ª instância, a revista não é admissível ao abrigo do n.º 1 do art.º 671.º do CPC.

E também é inquestionável que não se trata de nenhuma das situações previstas no seu n.º 2, nem a reclamante o sustenta.

Também não tem aqui aplicação o art.º 673.º do CPC, contrariamente ao que fora sustentado pela reclamante, pela simples razão de que não se trata de

recurso interposto de decisão interlocutória proferida pela Relação.

Abandonando, ao que parece, este argumento, a reclamante vem agora, em sede de reclamação do despacho do Relator, invocar violação do disposto no art.º 6.º, n.º 1, da CEDH por entender que se mostra violado o direito a um processo justo e equitativo.

Todavia, sem razão.

É irrelevante a fundamentação invocada no despacho de não admissão da ampliação do pedido, tal como o é a invocação da superveniência do facto alegadamente fundamentador desse pedido.

Para efeito de (in)admissibilidade do recurso de revista releva unicamente o tipo e a natureza da decisão.

E não há dúvida de que se trata de uma decisão interlocutória que versou sobre matéria adjectiva, pelo que, não se verificando nenhuma das situações excepcionais previstas no n.º 2 do citado art.º 671.º, a mesma é irrecorrível, considerando o legislador bastante o duplo grau de jurisdição.

O direito ao recurso, designadamente o de interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pode ser limitado pelo legislador ordinário, como foi escrito no despacho reclamado e, de resto, vem sendo afirmado, de forma unânime, pela jurisprudência (cfr., entre outros, ac. do STJ de 19/5/2016, proc. 122702/13.5YIPRT.P1.S1 in www.dgsi.pt).

Segundo o acórdão acabado de citar, tirado a propósito do valor da acção e da sucumbência, mas cuja doutrina é aqui aplicável, a jurisprudência

constitucional, face à natural escassez dos meios para administrar a Justiça e a necessidade da sua racionalização, “vem expressando o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou o chamado duplo grau de jurisdição” (cfr. Lopes do Rego, Comentários ao CPC, pág. 453, e “O direito fundamental do acesso aos tribunais e a reforma do processo civil”, em Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, págs. 763 e segs., citando jurisprudência do Tribunal Constitucional, segundo a qual o que existe é um “genérico direito ao recurso de actos jurisdicionais, cujo conteúdo pode ser traçado pelo legislador ordinário, com maior ou menor amplitude”, ainda que seja vedada “a redução intolerável ou arbitrária” desse direito. Cfr. ainda diversa jurisprudência citada por Lebre de Freitas e Cristina Máximo dos Santos em O Processo Civil na Constituição, págs. 167 e segs. Sobre o princípio do duplo grau de jurisdição e sua conexão com a CRP cfr. ainda Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 8ª ed., págs. 72 a 76).

No mesmo acórdão é ainda afirmado que “Também tem sido assumido que tal direito não é necessariamente decorrente do que se dispõe na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou na Convenção Europeia dos Direitos do Homem” (cfr. Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil, págs. 99 e 100)”.

“Em suma, o direito ao recurso não se apresenta com natureza absoluta, convivendo sempre com preceitos que fazem depender a multiplicidade de graus de jurisdição de determinadas condições objectivas ou subjectivas” (cfr. Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 8ª ed., pág. 75).

Segundo o mesmo acórdão e citando Lopes do Rego, as “limitações derivam, em última análise, da própria natureza das coisas, da necessidade imposta por razões de serviço e pela própria estrutura da organização judiciária de não

sobrecarregar os Tribunais Superiores com a eventual reapreciação de todas as decisões proferidas pelos restantes tribunais” (in “O direito fundamental do acesso aos tribunais e a reforma do processo civil”, inserido em Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, pág. 764).

Tudo para reafirmar aqui que a limitação de apenas dois graus de jurisdição nas decisões interlocutórias nos termos supra referidos não ofende os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito, nem o direito a um processo justo e equitativo.

Soçobra, assim, sem mais considerações porque desnecessárias, a retórica argumentativa que a reclamante delineou, com o fito de justificar a admissibilidade do recurso de revista que interpôs.

A reclamação tem, necessariamente, que improceder, havendo que confirmar o despacho reclamado.

Sumário:

Fora dos casos previstos no n.º 2 do art.º 671.º do CPC, não admitem recurso de revista os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias da 1.ª instância sobre questões de natureza adjectiva. O direito ao recurso e designadamente o de interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pode ser limitado pelo legislador ordinário, pelo que a limitação a apenas dois graus de jurisdição nas decisões interlocutórias não ofende os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito, nem o direito a um processo justo e equitativo. III. Decisão

Pelo exposto, indefere-se a reclamação e confirma-se inteiramente o despacho

reclamado.

*

Custas da reclamação pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs.

*

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>